



Francisco Beltrão/PR, 11 de julho de 2025.

À Comissão de Finanças e Orçamento  
Ref.: Projeto de Lei nº. 49/2025 do Legislativo

**PARECER JURÍDICO**



O vereador Emanuel Venzó, membro Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 49/2025, de autoria do vereador Silmar Gallina, que institui a Política Municipal de Investimentos Ecológicos e disciplina a aplicação dos recursos do ICMS Ecológico no município de Francisco Beltrão.

A intenção do proponente, segundo justificativas, é que, com a instituição do ICMS Ecológico, se permita ao Estado repassar maior parcela da arrecadação do ICMS aos municípios que adotam boas práticas de conservação ambiental; que a proposta legislativa visa instituir a Política Municipal de Investimentos Ecológicos em Francisco Beltrão, estabelecendo diretrizes claras e transparentes para a aplicação dos recursos oriundos do ICMS Ecológico, contribuindo de forma efetiva para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável do município.

Inicialmente, vale mencionar que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";*



O projeto de lei em análise trata da destinação de recursos oriundos do ICMS Ecológico para ações ambientais locais, o que se insere no âmbito de interesse local e da competência suplementar do município.

Ao se adentrar na análise jurídica da proposição, tem-se que o primeiro ponto a se observar diz respeito à possibilidade/legalidade de vereador deflagrar projetos que versem sobre matéria tributária, visto que o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento favorável neste sentido, estando o nobre proponente apto a propor o projeto em tela. Veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05- 09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).*

Tal entendimento há muito se consolidou no sentido que o Poder Legislativo detém competência para legislar sobre matéria tributária, porquanto é consabido que o direito tributário alcançou sua independência do direito financeiro, mormente com a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988.

Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria.

A iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal, nem pela Lei Orgânica Municipal.

Portanto, com relação à iniciativa, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Em vista do acima exposto, SEMPRE NO INTUITO DE PRESERVAR O PODER LEGISLATIVO, procurando-se argumentos para fortalecer os trabalhos de todos os vereadores, consigno que não há falar em constitucionalidade formal ou material, entendendo-se que fora observada a iniciativa parlamentar concorrente sobre a matéria, bem como as normativas tributárias que se aplicam à proposição.

Dessa forma, diante das considerações acima, e de acordo com as informações trazidas no texto do projeto de lei, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 49/2025 do Legislativo Municipal, eis que se trata de matéria de iniciativa concorrente, bem como possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

FABRICIO Assinado de forma  
MAZON digital por FABRICIO  
Dados: 2025.07.11  
13:31:45 -03'00'  
Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal  
de Francisco Beltrão - PR  
OAB/PR 36.868**